

Zimbra

carolina.franco@avare.sp.gov.br

Re: Pedido de Impugnação PE 211/2021**De :** Carolina Aparecida Franco de Freitas
<carolina.franco@avare.sp.gov.br>

qua, 29 de set de 2021 17:05

📎 2 anexos

Assunto : Re: Pedido de Impugnação PE 211/2021**Para :** Rr Medical <Medicalrr@hotmail.com>

Boa tarde, prezado!

Venho por meio deste encaminhar cópia do parecer jurídico, em resposta a impugnação da empresa, informamos que a impugnação não foi acolhida.

Certo de sua compreensão, desde já agradeço pela atenção.

Por favor, acusar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Departamento de Licitação Prefeitura da Estância de Avaré
A/C Carolina Ap. Franco de Freitas
Praça Juca Novaes n.º 1169
Centro - Avaré/SP - CEP: 18705-023
Fone: (14) 3711-2508
Horário de funcionamento: Segunda a Sexta das 08 às 17 horas

De: "Rr Medical" <Medicalrr@hotmail.com>**Para:** "Departamento de Licitação" <licitacao@avare.sp.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 27 de setembro de 2021 20:05:55**Assunto:** Pedido de Impugnação PE 211/2021

Ola, tudo bem?

Segue em anexo pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 211/2021.

Atenciosamente,
Natalli Feller**Carolina.jpg**
33 KB

 **Parecer Jurídico PE 211-21.pdf**
240 KB



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2021
PROCESSO Nº 360/2021

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para atender toda a municipalidade pela tabela CMED – Secretaria Municipal de Saúde.

P A R E C E R

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO DA
IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA
EMPRESA RR MEDICAL EIRELI.

Senhor Secretário,

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico, processo administrativo deflagrado por solicitação do Sr. Secretária Municipal de Saúde, Dr. Roslindo Wilson Machado, objetivando **Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos para atender toda a municipalidade pela Tabela CMED – Secretaria Municipal de Saúde.**

Aduz a empresa Impugnante, em breve síntese, que sagrou-se vencedora em três atas de registro de preços de números 056/2021; 057/2021 e 080/2021, todas visando atender setores do município, com o mesmo objeto que o presente certame.

Requer o impugnante que seja modificado o objeto ou extinto o processo, fundamentando seu pedido no inc. VIII, art.82 da Lei 14.133/2021.

É o que havia a relatar.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 30 de setembro de 2021, sendo que a impugnação foi protocolada em 27 de setembro via e-mail.

Pois bem, de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. Senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda estabelece o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ante o exposto, a impugnação foi remetida tempestivamente para Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DO MÉRITO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos em referida lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente o serviço pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 6º, XXIII, “a”, da Lei 14.133/2021.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no pregão eletrônico nº 167/2021.

Em que pese os argumentos trazidos pela empresa ora impugnante, tais alegações não merecem prosperar.

Isso porque, como regra, existente ata de registro de preços e sobrevivendo a necessidade de contratar, deve a Administração convocar o beneficiário para com ele formalizar o ajuste.

Porém, de acordo com o § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições”, desde que o registro de seu preço seja o mais vantajoso.

No mesmo sentido é o disposto no art. 16 do Decreto nº 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços: “A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições”.

Cumprido ressaltar ainda que, a razão de não haver nenhum impedimento para que se façam outros registros de preço com o mesmo objeto, está no principal fato de que nesta modalidade de licitação NÃO HÁ A FASE DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO, somente há a homologação do certame.

Portanto, mesmo existindo uma ata em vigor, a Administração não está obrigada a contratar pelo Sistema de Registro de Preços, visto que os dispositivos indicados asseguram ao particular, unicamente, o direito de preferência em igualdade de condições.

A razão de não vincular a Administração à ata, é evitar que seja obrigada a celebrar um contrato desvantajoso, haja vista a existência de preços e condições mais interessantes no mercado no momento da contratação.

No mais com relação à fundamentação do impugnante invocando artigo da Lei 14.133/21, Nova Lei de Licitações, sem adentrar ao mérito da questão, vale esclarecer que, de acordo com o artigo 191 de referida Lei, a nova lei confere ao administrador a faculdade de decidir qual legislação aplicará a cada processo de



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

contratação. Importante reforçar que a escolha será realizada em cada processo, o que deverá constar do edital ou do processo de contratação direta, conforme o caso.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

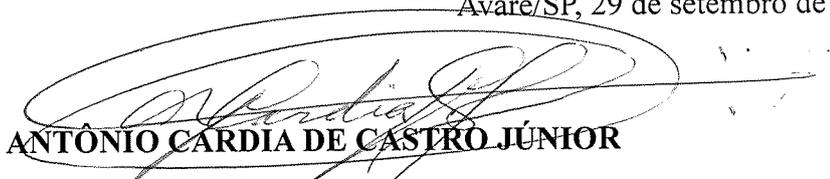
No caso do certame em apreço, o mesmo fora elaborado sob a égide da legislação ainda vigente em nosso ordenamento jurídico, qual sejam, Lei 8666/93 e Decreto nº 10.024/2019.

Assim, opina-se, pelas razões aqui explicitadas, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela **RR MEDICAL EIRELI**.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 29 de setembro de 2021.


ANTÔNIO CÁRDIA DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP 170.021

Zimbra**carolina.franco@avare.sp.gov.br**

Pedido de Impugnação PE 211/2021

De : Rr Medical <Medicalrr@hotmail.com>

seg, 27 de set de 2021 20:05

Assunto : Pedido de Impugnação PE 211/2021**Para :** licitacao@avare.sp.gov.br 2 anexos 

Ola, tudo bem?

Segue em anexo pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 211/2021.

Atenciosamente,
Natalli Feller **CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO 2021 (2).pdf**
1 MB **Impugnação.pdf**
153 KB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE PARA
JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
AVARÉ/SP.

RR MEDICAL EIRELI,

empresa inscrita no CNPJ sob nº 33.202.407/0001-50, com sede na Rua Emilio Kerche de Menezes, 38, Vila Haro, cidade e comarca de Sorocaba/SP, neste ato representado por RAFAEL YARMALAVICIUS PEREIRA, vem com o devido respeito perante Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 221/21, Item 13.2, na forma que passa expor, fundamentar e requerer:

A empresa impugnante se sagrou vencedora em três atas de registro de preços de números 056/2021, 057/2021 e 080/2021, todas visando atender setores desse município de Avaré.

Entretanto, estranha-se o novo processo licitatório, pois possui como objeto a aquisição de medicamentos para atender toda a municipalidade, o que inegavelmente, se confunde com as outras já citadas, nas quais esta empresa se sagrou vencedora.

Portanto, a impugnação tem como única finalidade, o requerimento de adequação, do objeto a ser licitado, visando evitar o conflito entre as demais atas de registro de preço que estão em vigor, bem como, evitar que a Administração Pública empreenda novos esforços e dispêndio de recursos para realização de um novo procedimento licitatório, que não faz sentido de existir, ante a similaridade com os já existentes no município.

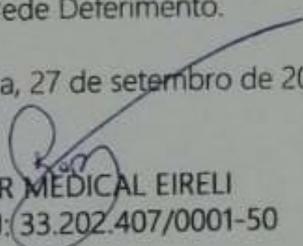
O inciso VIII do artigo 82 da Lei 14.133/2021, dispõe sobre: "VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital", ou seja, existindo atas validas com o mesmo objeto, a municipalidade de Avaré deverá modificar o objeto licitado, ou até mesmo, extinguir o processo, caso se torne inviável sua continuação.

DO PEDIDO

Pelos fundamentos acima expostos, tem a presente a finalidade de IMPUGNAR o EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 221/21, para que faça a exclusão dos órgãos já contemplado nas atas 056/2021, 057/2021 e 080/2021, para se evitar conflitos entre as atas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Itapetininga, 27 de setembro de 2021.


RR MEDICAL EIRELI
CNPJ: 33.202.407/0001-50

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL – RR MEDICAL EIRELI.**

CNPJ: 33.202.407/0001-50

Pelo presente instrumento particular **RAPHAEL YARMALAVICIUS PEREIRA**, brasileiro, nascido em 01/02/1991, casado, empresário, portador da cédula de identidade, RG nº 47.771.661-1 SSP/SP conforme expedição em 21/08/2013 e inscrito no CPF/MF nº 407.874.408-76, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba/SP, na Rua Angelino Góes Filho, nº 94 – Apto 131 Bloco 3 – Jardim das Magnólias, CEP: 18044-710, titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) **RR MEDICAL EIRELI**. CNPJ: 33.202.407/0001-50, com sua sede na Rua Emilio Kerche de Menezes, nº 38 – Quadra A Lote 21 – Vila Santa Thereza – Sorocaba/SP – Cep: 18015-360, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 3560273784-1 expedido em 01/04/2019 e primeira alteração sob o nº 180.501/20-3 em sessão de 15/06/2020, decide alterar e consolidar seu contrato social conforme as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Aumenta-se o valor do capital social da empresa que antes era de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil) reais, totalmente integralizado na moeda corrente do país e agora passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões) de reais totalmente subscritos e integralizados pelo titular com recursos auferidos da própria sociedade nos exercícios anteriores, de acordo com o apurado em seus balanços contábeis, tudo nos termos do art. 1.081 do Código Civil em vigor.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMERIA – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob o nome empresarial **RR MEDICAL EIRELI**, com sua sede na Rua Emilio Kerche de Menezes, nº 38 – Quadra A Lote 21 – Vila Santa Thereza – Sorocaba/SP – Cep: 18015-360

§ Primeiro: Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.



§ Segundo: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objeto social a atividade de Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas; Comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria e higiene pessoal; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social subscrito é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões) de reais, totalmente integralizado na moeda corrente deste país, detido pelo titular **RAPHAEL YARMALAVICIUS PEREIRA**

§ **ÚNICO** – A responsabilidade do titular é restrita ao valor do Capital Social integralizado.

CLÁUSULA QUARTA – A empresa iniciou suas atividades em 01/04/2019 e o seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender a nova situação.

CLÁUSULA QUINTA – A administração da empresa será exercida pelo seu titular **RAPHAEL YARMALAVICIUS PEREIRA** que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa ou passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA SEXTA – Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador procedera a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros e perdas apurados.





SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP

CLÁUSULA SÉTIMA – O titular administrador **RAPHAEL YARMALAVICIUS PEREIRA**, declara sob as penas da lei, não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

§ Primeiro – Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – O titular poderá realizar retiradas mensais a título de pro labore, considerando os interesses da empresa e as limitações da legislação vigente

CLÁUSULA NONA – Fica eleito o foro de Sorocaba para o exercício dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

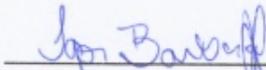
E por estar assim justo e contratado, o titular obriga-se a cumprir o presente contrato assinando-o em três vias de igual teor e forma para todos os efeitos de direito.

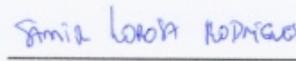
Cajamar, 28 de janeiro de 2021.




RAPHAEL YARMALAVICIUS PEREIRA
RG: 47.771.661-1 SSP/SP

Testemunhas:


IGOR BARBOSA DOS SANTOS
RG: 49.862.423-7 SSP/SP


SAMIR LOROSA RODRIGUES
RG: 44.124.875-5 SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
72 FEV 2021
COMERCIO CASCO
JUCESP
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
77.352/21-0


Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160480705213291453972>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 160480705213291453972-3
Data: 07/05/2021 08:25:51
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALL46567-9OQY;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 7 de maio de 2021 08:28:53 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.